



C0072594A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 78, DE 2019 (Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Decreto Legislativo n.º 276, de 2014, com a finalidade de extinguir a ajuda de custo paga aos membros do Congresso Nacional, ao início e ao fim de cada mandato, equivalente ao valor do subsídio mensal, para compensar despesas efetuadas com mudança e transporte.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-1102/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O §1º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 276 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo não superior ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte, exceto quando se tratar de reeleição ou eleição consecutiva para qualquer das Casas do Congresso Nacional, e assunção ou reassunção de qualquer outro cargo ou mandato público eletivo com exercício no Distrito Federal.

§ 2º .....

§ 3º A ajuda de custo de que trata o § 1º só será devida mediante a prestação de contas das eventuais despesas com mudança e transporte no início ou no final do mandato até o limite do subsídio mensal dos Deputados Federais ou Senadores.

§ 4º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida a membros do Congresso Nacional eleitos no Distrito Federal.  
(NR)

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto Legislativo n.º 276, de 2014, fixou o valor dos subsídios para os membros do Congresso Nacional.

No parágrafo primeiro de seu artigo 1.º, prevê-se o pagamento aos congressistas de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal, ao início e ao fim de cada mandato –, desconsideradas as hipóteses de reeleição ou eleição consecutiva para qualquer das Casas do Congresso Nacional e assunção ou reassunção de qualquer outro cargo ou mandato público eletivo com exercício no Distrito Federal.

Essa ajuda de custo é destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

Entendo que o pagamento dessa verba indenizatória é devido apenas a parlamentares que efetivamente precisam se instalar em Brasília, e não quando permanecem em Brasília ou assumem qualquer outro cargo ou mandato público eletivo com exercício no Distrito Federal, dando destino diverso ao pagamento dessa verba.

Devemos rever o decreto e reavaliar os critérios de concessão deste benefício, a fim de torná-lo mais restritivo.

Com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

**Deputada Renata Abreu  
Podemos/SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014**

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**